# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045590 - RS (2025/0410174-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | LUAN DA ROSA BRUM |
| ADVOGADOS | : | TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940 |
| | | GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737 |
| | | LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NULIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLÊNCIA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA E APREENSÃO DE DROGA. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio e não acolheu a tese de nulidade do auto de prisão em flagrante pela suposta prática do art. 33 da Lei 11.343/2006 e do art. 329 do Código Penal.
2. Pedido defensivo no *writ* voltado ao reconhecimento de ilegalidade do flagrante por violência policial.
3. Acórdão estadual, em recurso em sentido estrito ministerial, homologou o auto de prisão em flagrante e determinou retorno dos autos ao primeiro grau para análise da conversão em preventiva, reputando presentes os requisitos formais do art. 304 do CPP, fundada suspeita baseada em informação de inteligência, fuga do investigado e apreensão de substância entorpecente dispensada durante a perseguição.

## II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio é cabível; (ii) saber se a alegada violência policial, reconhecida em audiência de custódia, autoriza, de plano, o relaxamento da prisão e a nulidade do flagrante na via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a apreensão da droga, em contexto de fundada suspeita, fuga e dispensa voluntária de sacola, pode ser tida como contaminada pela suposta violência; (iv) saber se o parecer ministerial

Documento eletrônico VDA59902994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c437660a-7e2c-45ba-8c70-16113ddc720a

favorável vincula o órgão julgador e se eventuais irregularidades do inquérito policial têm o condão de contaminar a ação penal.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.
6. A apreciação de alegações de violência policial demanda dilação probatória e contraditório, providências incompatíveis com o rito célere do habeas corpus e do agravo regimental, sobretudo diante de elementos que indicam informação de inteligência, fundada suspeita, tentativa de fuga e apreensão de droga dispensada pelo investigado.
7. A apreensão do entorpecente decorreu da ação do investigado que, durante a fuga, dispensou a sacola contendo três tijolos de crack e simulacro de arma de fogo, não havendo demonstração de que a descoberta do material ilícito tenha decorrido diretamente de eventual excesso policial, o que afasta, em cognição sumária, a tese de contaminação das provas.
8. O parecer ministerial favorável é opinativo e não vincula o julgador, que decide motivadamente segundo sua convicção jurídica.
9. Inexistência de motivação inidônea ou teratológica no acórdão estadual que homologou o flagrante; manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
*Tese de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso previsto em lei não é cabível, admitindo-se ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A verificação de alegada violência policial na prisão em flagrante exige dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental. 3. A apreensão de droga resultante de fundada suspeita, fuga e dispensa voluntária de objeto pelo investigado não se invalida, em cognição sumária, por suposto excesso policial não demonstrado. 4. O parecer ministerial não vincula o julgador, que pode decidir em sentido diverso mediante fundamentação idônea.
*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 34, XX; CPP, arts. 304 e 306; CPP, art. 157; CPP, art. 310; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 329
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 231.998/RS, Quinta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg no RHC 230.980/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.073.463/GO, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, HC 1.081.028/SP, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.035.750/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.589.806/SP, Sexta Turma, j. 03.06.2025, DJEN 09.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.810.408/MG, Sexta Turma, j. 03.06.2025, DJEN 09.06.2025

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA59902994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c437660a-7e2c-45ba-8c70-16113ddc720a**

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59902994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c437660a-7e2c-45ba-8c70-16113ddc720a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045590 - RS (2025/0410174-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | LUAN DA ROSA BRUM |
| ADVOGADOS | : | TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940 |
| | | GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737 |
| | | LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NULIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLÊNCIA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA E APREENSÃO DE DROGA. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio e não acolheu a tese de nulidade do auto de prisão em flagrante pela suposta prática do art. 33 da Lei 11.343/2006 e do art. 329 do Código Penal.

2. Pedido defensivo no *writ* voltado ao reconhecimento de ilegalidade do flagrante por violência policial.

3. Acórdão estadual, em recurso em sentido estrito ministerial, homologou o auto de prisão em flagrante e determinou retorno dos autos ao primeiro grau para análise da conversão em preventiva, reputando presentes os requisitos formais do art. 304 do CPP, fundada suspeita baseada em informação de inteligência, fuga do investigado e apreensão de substância entorpecente dispensada durante a perseguição.

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

## II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio é cabível; (ii) saber se a alegada violência policial, reconhecida em audiência de custódia, autoriza, de plano, o relaxamento da prisão e a nulidade do flagrante na via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a apreensão da droga, em contexto de fundada suspeita, fuga e dispensa voluntária de sacola, pode ser tida como contaminada pela suposta violência; (iv) saber se o parecer ministerial favorável vincula o órgão julgador e se eventuais irregularidades do inquérito policial têm o condão de contaminar a ação penal.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. A apreciação de alegações de violência policial demanda dilação probatória e contraditório, providências incompatíveis com o rito célere do habeas corpus e do agravo regimental, sobretudo diante de elementos que indicam informação de inteligência, fundada suspeita, tentativa de fuga e apreensão de droga dispensada pelo investigado.

7. A apreensão do entorpecente decorreu da ação do investigado que, durante a fuga, dispensou a sacola contendo três tijolos de crack e simulacro de arma de fogo, não havendo demonstração de que a descoberta do material ilícito tenha decorrido diretamente de eventual excesso policial, o que afasta, em cognição sumária, a tese de contaminação das provas.

8. O parecer ministerial favorável é opinativo e não vincula o julgador, que decide motivadamente segundo sua convicção jurídica.

9. Inexistência de motivação inidônea ou teratológica no acórdão estadual que homologou o flagrante; manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso previsto em lei não é cabível, admitindo-se ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A verificação de alegada violência policial na prisão em flagrante exige dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental. 3. A apreensão de droga resultante de fundada suspeita, fuga e dispensa voluntária de objeto pelo investigado não se invalida, em cognição sumária, por suposto excesso policial não demonstrado. 4. O parecer ministerial não vincula o julgador, que pode decidir em sentido diverso mediante fundamentação idônea.

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 34, XX; CPP, arts. 304 e 306; CPP, art. 157; CPP, art. 310; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 329

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 231.998/RS, Quinta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg no RHC 230.980/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.073.463/GO, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, HC 1.081.028/SP, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.035.750/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.589.806/SP, Sexta Turma, j. 03.06.2025, DJEN 09.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.810.408/MG, Sexta Turma, j. 03.06.2025, DJEN 09.06.2025

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN DA ROSA BRUM contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34 XX, do Regimento Interno do Superior art. 34, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, não acolheu a tese de nulidade do auto de prisão em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 329 do CP.

O agravante alega que há necessidade de submeter a matéria ao órgão colegiado, ante a existência de constrangimento ilegal cognoscível de ofício.

Sustenta que o 'termo de audiência de custódia registra que o flagrado narrou violência física em via pública, agressões e disparo de arma de fogo na perna esquerda. Na sequência, o Juízo de Garantias deixou de homologar o flagrante justamente porque entendeu que o ato prisional desatendeu aos requisitos constitucionais e legais, tornando duvidosa a versão apresentada pelos agentes de segurança'.

Adiciona que, ao se deslocar a discussão para procedimento próprio ou para a instrução penal, deixou-se de enfrentar a ilegalidade que foi reconhecida no exato momento processual destinado ao controle judicial da prisão, isto é, na audiência de custódia.

Enfatiza que a questão não demanda revolvimento fático-probatório, por isso seria inaplicável tal óbice.

Argumenta que houve falha na separação entre a apreensão da droga e a violência empregada.

Pretende o prevalecimento do parecer ministerial favorável.

Ao final, requer o provimento do recurso, conhecendo-se do *habeas corpus* impetrado e concedendo-se a ordem pleiteada, notadamente a fim de reputar nulo o auto de prisão em flagrante lavrado contra o ora recorrente.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUAN DA ROSA BRUM, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5168310-45.2025.8.21.0001/ RS.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 26/6/2025, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c o art. 329 do Código Penal - CP. Referida custódia foi relaxada pelo juiz de primeiro grau durante a audiência de custódia.*
>
> *O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet estadual, para homologar o auto de prisão em flagrante e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que o magistrado procedesse na análise da necessidade de conversão em preventiva. O acórdão restou assim ementado (fls. 33/34):*
>
> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. LEGALIDADE DA PRISÃO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1.1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que relaxou a prisão em flagrante de Luan, acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, sob o fundamento de que a ação policial foi revestida de grave violência, sem justificativa adequada, diante da ausência de elementos que comprovassem risco iminente à guarnição.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2.1. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da prisão em flagrante e a possibilidade de sua homologação; (ii) a possibilidade de decretação da prisão preventiva do investigado.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.1. A ausência de oferecimento de denúncia mantém o interesse recursal do Ministério Público quanto à homologação do flagrante.*
>
> *3.2. Os requisitos formais e extrínsecos do flagrante, conforme artigos 304 e 306 do CPP, foram devidamente perfectibilizados, com a cientificação do preso sobre seus direitos constitucionais, expedição de nota de culpa, comunicação da prisão às autoridades competentes e elaboração do laudo preliminar de constatação da natureza da substância.*
>
> *3.3. A abordagem policial não foi aleatória, mas precedida de informação de inteligência sobre a prática de tráfico de drogas no local, sendo a atitude do investigado, que empreendeu fuga ao avistar os policiais e dispensou a sacola contendo a droga, configuradora da fundada suspeita que autoriza a ação dos agentes.*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*3.4. A eventual ocorrência de excesso na conduta policial, por si só, não tem o condão de anular o auto de prisão em flagrante, sobretudo quando a descoberta do material ilícito não teria decorrido diretamente da suposta violência, mas da ação do próprio investigado que, durante a fuga, dispensou o entorpecente.*

*3.5. No caso, as circunstâncias revelam que a ação ocorreu em área de risco elevado, com fuga do investigado e desobediência a ordens policiais. O comportamento evasivo e a suspeita de que estivesse armado justificaram, a toda evidência, a progressão no uso da força. Ainda que a legalidade da medida deva ser apurada em procedimento próprio, tais fatos não maculam a prisão em flagrante nem a apreensão da droga.*

*3.6. O recurso não foi conhecido quanto ao pleito de decretação da prisão preventiva, pois o Magistrado de origem não apreciou a representação pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo inviável a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*4.1. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para homologar o auto de prisão em flagrante, devendo os autos retornar à origem para análise do pleito de decretação da prisão preventiva.*

*Tese de julgamento: "A suposta violência policial ocorrida no momento da prisão não invalida o flagrante quando não há demonstração de que a apreensão da droga decorreu de coação ou ilicitude, sendo devida a homologação do auto quando presentes os requisitos formais e materiais do art. 304 do CPP."*

*No presente writ, a defesa sustenta ilegalidade do flagrante por violência policial reconhecida em audiência de custódia, com não homologação do auto, relaxamento da prisão e expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil e ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública.*

*Sustenta prova documental de ferimento por disparo de arma de fogo na perna esquerda do paciente, com atendimento médico e registro em prontuário, além da ausência de exame de corpo de delito no momento do flagrante.*

*Assevera a existência de gravação do momento da abordagem, obtida por câmera de segurança, que revela disparo de arma de fogo no início da ação policial, contrariando a versão de progressão seletiva do uso da força.*

*Argui contaminação das provas diretamente derivadas do flagrante, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal - CPP, diante da manipulação e supressão de fatos relevantes nos relatos policiais, invocando precedentes desta Corte.*

*Requer, em liminar, a suspensão do Inquérito Policial n. 5164493-70.2025.8.21.0001 até o julgamento do mérito e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade do flagrante, determinar a não homologação do auto e o desentranhamento das provas diretamente dele derivadas, nos termos do art. 157 do CPP.*

*A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 59/62. As informações foram prestadas (fls. 65/80 e*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*98/101). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem para declarar a nulidade do auto de prisão em flagrante e das provas dele derivadas. (fls. 106/108).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*

*Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*Como se denota, a defesa tenciona, por meio de habeas corpus, reformar o acórdão do Tribunal Estadual, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, contra decisão que não homologou ao auto de prisão em flagrante delito e, ao revés, entendeu pelo seu relaxamento.*

*Ocorre que o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos:*

*"(...) Conforme se infere dos elementos encartados nos autos do Inquérito Policial n.º 5164493-70.2025.8.21.0001, o ora recorrido, Luan da Rosa Brum, foi preso em flagrante delito no dia 26/06/2025, na Rua Amantino Antônio Petefi, n.º 355, em Novo Hamburgo/ RS, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.*

*Conforme o relato do condutor da prisão em flagrante, o policial Diego Barreto, após recebimento de informação de inteligência sobre possível tráfico de drogas em imóvel situado na Rua Amantino Antônio Petefi, n.º 355, em Novo Hamburgo, atribuído a indivíduo identificado como "Luan", policiais civis realizaram diligência no local. Durante monitoramento, o suspeito foi visualizado portando sacola plástica preta de aparência suspeita, empreendendo fuga ao notar a aproximação da equipe, desobedecendo ordens de parada. Contou que, durante a perseguição, o suspeito arremessou a sacola para o terreno vizinho e se rendeu. A sacola foi recuperada, contendo três tijolos de substância com características de crack e um simulacro de arma de fogo. Diante da situação flagrancial e fundada suspeita de que o imóvel era utilizado para práticas ilícitas, os policiais ingressaram na residência, sendo recebidos por Tauane da Silva, companheira do suspeito, que demonstrou resistência verbal à ação. O suspeito apresentava lesão leve na perna, sendo atendido pelo SAMU e liberado após curativo. Posteriormente, foi conduzido à Delegacia para lavratura do auto de prisão em flagrante, apreensão dos materiais ilícitos e demais providências legais.*

*O auto de prisão em flagrante foi devidamente lavrado, tendo sido o recorrido cientificado de seus direitos constitucionais e acompanhado por advogada, conforme termo de cientificação constante do processo originário.*

*Contudo, o Magistrado de origem, Dr. André Vorraber Costa, durante aaudiência de custódia realizada em 27/06/2025, não homologou o flagrante, relaxando a prisão de Luan da Rosa Brum, sob o fundamento de que a ação policial foi revestida de grave violência, sem*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*justificativa adequada, especialmente diante da ausência de elementos que comprovassem risco iminente à guarnição. Destacou que os disparos de arma de fogo efetuados, mesmo diante da fuga do suspeito, foram excessivos e desproporcionais, considerando que não houve qualquer ameaça concreta, como empunhamento ou uso do simulacro encontrado. Assim, diante da irregularidade na abordagem e da insuficiência de elementos que comprovassem a prática delitiva, o Magistrado entendeu pela contaminação da narrativa dos fatos, relaxando a prisão e determinando o encaminhamento do caso à Corregedoria da Polícia Civil para apuração da conduta dos agentes.*

*Ao exame.*

***Da homologação do auto de prisão em flagrante.***

*De início,* ***é imperioso registrar que, usualmente, quando já oferecida e recebida a denúncia em desfavor do investigado, esta Câmara tem o entendimento de não conhecer do recurso ministerial no que tange ao pleito de homologação do auto de prisão em flagrante, por ausência de interesse recursal útil, pressuposto subjetivo do conhecimento recursal.*** *A instauração da ação penal, com a análise dos requisitos para eventual prisão preventiva sob um novo título judicial, torna superada a discussão acerca da legalidade formal do flagrante.*

*No caso concreto, contudo, a situação fática se revela distinta.*

***Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia, até a presente data, ainda não foi oferecida em desfavor de LUAN DA ROSA BRUM.***

***Diante desse cenário, remanesce o interesse do órgão acusatório na análise da legalidade da prisão em flagrante*** *e na eventual homologação do respectivo auto, pois tal provimento jurisdicional possui a aptidão de gerar consequências práticas no status libertatis do investigado, notadamente no que se refere ao subsequente exame dos requisitos da prisão preventiva.*

***Portanto, conheço do recurso ministerial neste ponto.***

*Quanto ao mérito, inobstante os argumentos lançados pelo Juiz singular,* ***entendo ser caso de homologação do auto de prisão em flagrante.***

*A análise da legalidade do flagrante passa necessariamente pela verificação da presença de requisitos materiais e formais, conforme a disciplina processual penal vigente.*

*Ao analisar o auto de prisão em flagrante e os elementos de informação constantes dos autos, verifica-se que foram respeitadas as regras legais e constitucionais atinentes à espécie. O recorrido foi cientificado de seus direitos constitucionais, incluindo o de permanecer calado e de ter a assistência de advogado (11.1).*

*A expedição de nota de culpa, a comunicação da prisão ao Juízo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à pessoa indicada pelo preso todas foram realizadas tempestivamente (1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18).*

*Adicionalmente, o laudo preliminar de constatação da natureza da substância foi devidamente elaborado (1.7) e os depoimentos do condutor e das testemunhas foram colhidos regularmente.*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*Portanto, devidamente perfectibilizados os requisitos formais e extrínsecos do flagrante, previstos no art. 304 do CPP.*

***No que concerne à legalidade da ação policial, ponto central da decisão singular para o relaxamento do flagrante, o caso em apreço apresenta peculiaridades que afastam a ilegalidade aventada pelo Juiz de Direito.***

***A abordagem, ao que tudo indica, não se deu de forma aleatória, mas foi precedida de informação de inteligência policial sobre a prática de tráfico de drogas no local. A atitude do recorrido, que empreendeu fuga ao avistar os policiais e dispensou a sacola contendo a droga, configurou a fundada suspeita que autoriza a ação dos agentes.***

***O ponto nevrálgico da decisão recorrida reside na suposta violência policial, consistente no disparo de arma de fogo que atingiu o investigado.***

***De fato, a alegação de violência policial é grave e deve ser rigorosamente apurada nas esferas competentes, como, aliás, já determinado pelo Juízo a quo, com a expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil e ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública (evento 15, DOC1).***

***Contudo, a eventual ocorrência de excesso na conduta policial, por si só, não tem o condão de anular o auto de prisão em flagrante, sobretudo quando a descoberta do material ilícito, ao que tudo indica, não decorreu diretamente da violência.***

***No caso, a apreensão da droga não foi resultado de tortura ou de coação para confissão, mas, sim, da ação do próprio recorrido que, durante a fuga, dispensou o entorpecente.***

***A situação de flagrância, portanto, já estava caracterizada pela posse da droga, sendo o uso da força um evento posterior, empregado para conter a fuga do suspeito. A análise da legalidade e proporcionalidade desse uso da força é questão a ser dirimida em procedimento autônomo, sem contaminar a legalidade da apreensão do entorpecente. (...)***

***No que tange ao alegado excesso de força, cumpre registrar que, conforme o relato do condutor da prisão, a diligência se desenvolveu em área sabidamente dominada por facção criminosa, contexto que naturalmente eleva o grau de risco da atuação policial. Ademais, segundo consta, o indivíduo reagiu de forma evasiva desde o início da abordagem, levando de imediato uma das mãos à sacola que carregava e empreendendo fuga a pé. A equipe ainda teria verbalizado ordens claras e reiteradas para cessar a fuga, as quais foram sistematicamente desobedecidas. O policial ainda esclareceu que, durante a perseguição, o suspeito voltava-se repetidamente para observar os movimentos dos policiais, comportamento revelador de inquietação e de tentativa de acompanhar a aproximação da guarnição, circunstância que reforçou a percepção de risco quanto à possibilidade de estar armado.***

***Diante desse quadro, os agentes optaram pela progressão seletiva no uso da força, culminando na***

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

***realização de disparos de arma de fogo, medida voltada a conter a fuga e neutralizar eventual ameaça.***

***Com efeito, embora a análise da legalidade e da proporcionalidade do emprego específico dessa força deva ser apreciada em procedimento autônomo, tais circunstâncias evidenciam que a reação policial decorreu de fundada suspeita e de risco potencial à integridade dos agentes e de terceiros, não havendo como reconhecer que eventual excesso seja suficiente para contaminar, ao menos neste exame, a legalidade da prisão em flagrante e da apreensão da droga.***

***Portanto, diante da análise dos elementos probatórios e das circunstâncias fáticas, a atuação policial observou os ditames legais e constitucionais, havendo a configuração de flagrante delito e o cumprimento das formalidades essenciais para a lavratura do auto.***

***Assim, os requisitos extrínsecos e intrínsecos do flagrante foram devidamente perfectibilizados, devendo o auto de prisão em flagrante ser homologado.***

*Do pleito de decretação da prisão preventiva.*

*O Ministério Público requereu, ainda, a decretação da prisão preventiva de LUAN DA ROSA BRUM, com fundamento nos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do CPP.*

*Em atenção ao disposto no art. 310 do CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá: I) relaxar a prisão, se ilegal; II) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do mesmo diploma; ou III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*No caso, contudo, da simples leitura do decisum impugnado e da consulta ao registro audiovisual (11.2), verifico que o Juiz de origem limitou-se a relaxar a prisão, porque a entendeu ilegal, não apreciando a representação pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.*

*Inexiste, portanto, qualquer pronunciamento judicial a respeito dos pressupostos da prisão preventiva, o que impede a apreciação da quaestio por este Tribunal de Justiça.*

*Isso porque cabe ao Magistrado de origem, ab initio, analisar a possibilidade de decretação da segregação preventiva, uma vez que esta Corte fazê-lo, sem prévia manifestação singular, configuraria verdadeira e indevida supressão de instância.*

*No mesmo sentido, posiciona-se o eminente Procurador de Justiça parecerista, mencionando que, "sob pena de supressão de instância, não se mostra possível avançar no tocante à análise dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, o que compete ao juízo da origem" (8.1).*

*Não há, portanto, como conhecer do recurso neste ponto, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.*

*Uma vez homologado o auto de prisão em flagrante por esta Corte, incumbirá ao Juízo de primeiro grau, a quem os autos deverão retornar, proceder à análise da representação da autoridade policial e do pleito ministerial pela decretação da prisão preventiva, verificando a presença ou não dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*Com tais considerações,* ***voto por CONHECER EM PARTE do recurso em sentido estrito interposto e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LUAN DA ROSA BRUM,*** *devendo os autos retornar à origem para que o Juízo de primeiro grau análise, como entender de direito, o pleito de decretação da prisão preventiva". (fls. 24/29), (grifos nossos).*

*Pois bem.*

*De proêmio, cumpre assentar que não se pode concluir que o acórdão guerreado apresente motivação inidônea ou teratológica.*

*Explico.*

*É dos autos que a materialidade restou evidenciada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão e pelo auto de constatação de significativa quantidade de droga de alta potencialidade lesiva (cocaína na forma de crack). Isto porque, consta que restaram localizados: "1. Objeto - Celular, Cor Predominante: Prateado, Marca: SAMSUNG,* ***2. Objeto - Simulacro,*** *Quantidade de Unidade(s): 1,* ***Cor Predominante: Preto,*** *3.* ***Objeto - Crack,*** *Cor Predominante: Bege, Tipo de Embalagem:* ***Tijolo(s),*** *Quantidade de Unidade(s):* ***3,*** *Unidade de Peso: Grama, Peso Total:* ***3105,00'.***

*Ao que se vislumbra, ao menos em sede de cognição não exauriente, é que os policiais já dispunham de informações detalhadas sobre as características do suspeito, o local da prática da traficância e, ainda, que, possivelmente, o suspeito estivesse armado (ao que depois se constatou se tratar de um simulacro de arma de fogo, conforme auto de apreensão constante dos autos).*

*Em acréscimo, havia apontamento de que o local era dominado por facção criminosa.*

*Consta, ainda, que o Condutor DIEGO PIRES BARRETO assim teria se manifestado: "Que a equipe policial recebeu* ***informação de inteligência dando conta de que estaria ocorrendo o transbordo e a ocultação de significativa quantidade de substância entorpecente, possivelmente tijolos de crack em quilos inteiros, em imóvel*** *situado na Rua Amantino Antônio Petef, nº 355, em Novo Hamburgo, podendo tratar-se de uma residência ou estabelecimento comercial.* ***A comunicação informava ainda que o responsável pelas práticas criminosas tinha "aproximadamente 25 anos de idade, de compleição física magra, e que, segundo o relato, "costuma portar arma de fogo.*** *Considerando a gravidade da denúncia e a credibilidade da informação, especialmente* ***diante da localização indicada tratar-se de área sabidamente dominada por facção criminosa, a equipe deslocou-se até o endereço referido, onde passou a realizar monitoramento velado por aproximadamente vinte minutos.*** *Durante esse período,* ***foi visualizado um indivíduo com características compatíveis com seria um indivíduo conhecido pelo prenome Luan, de descritas na denúncia, posicionado em frente ao imóvel, o qual abriga uma barbearia em funcionamento.*** *O referido*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*indivíduo foi visto adentrando uma porta metálica lateral a barbearia* ***e, após breve intervalo, retomou ao exterior portando uma sacola plástica preta, "de tamanho considerável e aparência pesada, compatível com o transporte de substância entorpecente****. Ao notar a aproximação da viatura policial discreta, o indivíduo* ***reagiu de forma suspeita e evasiva, levando imediatamente uma das mãos à sacola que carregava e empreendendo fuga a pé.*** *Diante da fundada suspeita, a equipe passou a acompanhá-lo,* ***verbalizando ordens expressas para que interrompesse a fuga, as quais foram reiteradamente desobedecidas. O indivíduo, durante a fuga, voltava-se repetidamente para observar os policiais, demonstrando inquietação e evidente tentativa de acompanhar os movimentos da equipe, conduta que intensificou a percepção de risco.*** *Frente à resistência à abordagem e diante do risco potencial à segurança dos agentes e de terceiros,* ***considerando também a informação de que o suspeito poderia estar armado, os policiais optaram pela progressão do uso seletivo da força, com a realização de disparos "de arma de fogo.*** *Durante o acompanhamento, o indivíduo arremessou a sacola que carregava para o interior de um terreno vizinho, vindo em seguida a cessar a fuga e a se render à equipe policial, Após cessar a fuga e atender à ordem policial, o indivíduo deslocou-se caminhando até o outro lado da via pública, sendo acompanhado pelo policial Pedro. Na sequência,* ***o policial Pedro retomou ao local onde fora arremessada a sacola, transpondo o muro que delimitava o terreno vizinho, logrando êxito em localizar a sacola preta descartada momentos antes pelo suspeito.*** *No interior da sacola, foram encontradas* ***três peças de substância entorpecente com características análogas ao crack, embaladas em forma de "tijolos", além de um objeto que, após verificação, revelou-se ser um simulacro de arma de fogo, semelhante a uma pistola.*** *Diante da materialidade do crime em situação flagrancial, da gravidade dos elementos apreendidos é da fundada suspeita de que o imóvel fosse utilizado para armazenamento ou fracionamento de substâncias Hlicits, a equipe policial entendeu pela necessidade de ingresso imediato na residência. Na escadaria de acesso a residência, a equipe policial foi recepcionada por uma mulher que se identificou como Tauane da Silva, companheira do suspeito LUAN. A referida senhora demonstrou resistência à ação policial, passando a opor-se verbalmente ao "cumprimento da diligência, dificultando momentaneamente a atuação da equipe. Durante a permanência no imóvel os policiais notaram que o suspeito apresentava um pequeno sangramento na região da canela esquerda, possivelmente decorrente da fuga ou do momento da abordagem.* ***Diante da constatação, a guarnição prontamente acionou a equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAM), que compareceu ao local e realizou o encaminhamento do indivíduo até unidade hospitalar para avaliação médica. No hospital, o suspeito recebeu atendimento de emergência, sendo submetido a curativo no ferimento, não tendo sido necessária sua interação.*** *Após liberação médica, o mesmo foi conduzido*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*pela equipe policial até o Departamento de Polícia para os procedimentos legais cabíveis, incluindo a lavratura do auto de prisão em flagrante, apreensão dos materiais ilícitos e demais diligências de polícia judiciária".*

*Neste contexto, ao que se tem, evidentemente, como pontuado no julgado objeto de impugnação 'a alegação de violência policial é grave e deve ser rigorosamente apurada nas esferas competentes, como, aliás, já determinado pelo Juízo a quo, com a expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil e ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública'.*

*Entretanto, fato é que, em sede de juízo de cognição não exauriente, o paciente já estava em situação flagrancial anteriormente, ou seja, já tinha em sua posse a sacola contendo com 03 tijolos de crack e o simulacro de arma de fogo.*

*Em sede de cognição superficial, os frames do vídeo trazidos pela defesa à fl. 15 também apontam que a posse da sacola com as drogas e o simulacro de arma de fogo é prévia à atuação policial com a alegada violência, objeto de apuração em autos próprios.*

*Portanto, não se pode concluir por inidônea a fundamentação trazida no sentido de que: "a eventual ocorrência de excesso na conduta policial, por si só, não tem o condão de anular o auto de prisão em flagrante,* ***sobretudo quando a descoberta do material ilícito, ao que tudo indica, não decorreu diretamente da violência. No caso, a apreensão da droga não foi resultado de tortura ou de coação para confissão, mas, sim, da ação do próprio recorrido que, durante a fuga, dispensou o entorpecente. A situação de flagrância, portanto, já estava caracterizada pela posse da droga, sendo o uso da força um evento posterior, empregado para conter a fuga do suspeito. A análise da legalidade e proporcionalidade desse uso da força é questão a ser dirimida em procedimento autônomo, sem contaminar a legalidade da apreensão do entorpecente."***

*Adicione-se que, quanto ao alegado excesso de força, para além da apuração em autos próprios, a informação constante dos autos foi no sentido de que o paciente estava armado (como dito alhures, ao que se depois se constatou ser um simulacro de arma de fogo) e que 'a diligência se desenvolveu em área sabidamente dominada por facção criminosa, contexto que naturalmente eleva o grau de risco da atuação policial. Ademais, segundo consta, o indivíduo reagiu de forma evasiva desde o início da abordagem, levando de imediato uma das mãos à sacola que carregava e empreendendo fuga a pé. A equipe ainda teria verbalizado ordens claras e reiteradas para cessar a fuga, as quais foram sistematicamente desobedecidas. O policial ainda esclareceu que, durante a perseguição, o suspeito voltava-se repetidamente para observar os movimentos dos policiais, comportamento revelador de inquietação e de tentativa de acompanhar a aproximação da guarnição, circunstância que reforçou a percepção de risco quanto à possibilidade de estar armado'.*

*No acórdão também foi apontado que: 'é imperioso registrar que, usualmente, quando já oferecida e recebida a denúncia em desfavor do investigado, esta Câmara tem o*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*entendimento de não conhecer do recurso ministerial no que tange ao pleito de homologação do auto de prisão em flagrante, por ausência de interesse recursal útil, pressuposto subjetivo do conhecimento recursal'.*

*De mais a mais, compulsando os autos da ação penal nº 5022872-51.2026.8.21.0001, tem-se que já foi oferecida denúncia em face do ora paciente e, inclusive, apresentada a defesa preliminar em data de 23/02/2026. (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=5022872-51.2026.8.21.0001&dataDistribuicao=20260203135 acesso em 08/05/2026, às 07h43).*

*Ora, é cediço que os eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal.*

*Além disto, como visto alhures, os eventuais excessos cometidos pelos policiais deverão ser apurados em procedimento próprio da Corregedoria da Polícia, já instaurados (visto que houve, nos autos, a determinação de expedição de ofício ao Núcleo de Direitos Humanos da DPE e à Corregedoria da Polícia Civil), bem como no âmbito da instrução criminal, que conta com rito mais elástico e, portanto, adequado para produção de prova e sua análise do que a via estreita do presente mandamus.*

*Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é reiterada no sentido de que a análise aprofundada da alegada violência policial, inclusive quanto à compatibilidade do uso da força com o estrito cumprimento do dever legal, exige instrução probatória e contraditório, o que é incompatível com o rito célere do habeas corpus, a saber:*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR.* ***ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL.*** *PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a custódia cautelar decretada em processo por tráfico de drogas.*

*2. Fatos e fundamentos relevantes. A defesa sustenta: (i) nulidade da busca domiciliar, por entender que a fuga para o interior da residência não constituiria fundamento para ingresso sem mandado; (ii) ocorrência de abuso policial comprovado por laudo médico, dispensando dilação probatória; e (iii) necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de o agravante ser pai de duas crianças, defendendo mitigação da exigência de prova de "exclusividade" nos cuidados prevista no art. 318, VI, do CPP.*

*3. Decisão anterior. O Tribunal de origem afastou a nulidade da busca domiciliar, entendendo que não há demonstração, de plano, de que a medida foi efetivada sem justa causa ou com desvio de finalidade, ressaltando a existência de informações prévias da polícia, tentativa de fuga e visualização de entorpecentes. Também considerou que a alegada violência policial demanda exame fático-probatório e que não há prova de imprescindibilidade e*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*exclusividade do agravante nos cuidados dos filhos para fins de prisão domiciliar.*

*II. Questão em discussão*

*4. Há três questões em discussão: (i) saber se, em sede de habeas corpus, é possível reconhecer nulidade da busca domiciliar e trancar a ação penal por tráfico de drogas, diante da alegação de ingresso ilegal no domicílio; (ii)* ***saber se a alegação de violência policial, apoiada em laudo médico, pode ser acolhida de plano na via mandamental, para fins de reconhecimento de abuso e invalidação da prisão****; e (iii) saber se a condição de genitor de crianças menores de 12 anos autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, à luz do art. 318, III e VI, do CPP.*

*III. Razões de decidir*

*5. O trancamento da ação penal ou do procedimento investigativo por meio de habeas corpus configura medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verifica no caso.*

*6. A conclusão do Tribunal de origem de que não há demonstração, de plano, de que a busca domiciliar foi realizada sem justa causa ou com desvio de finalidade, estando, em tese, amparada por informações prévias de inteligência, tentativa de fuga do réu e visualização de entorpecentes, impede o reconhecimento da nulidade do ingresso no domicílio na via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória.*

*7.* ***A análise aprofundada da alegada violência policial, inclusive quanto à compatibilidade do uso da força com o estrito cumprimento do dever legal, exige instrução probatória e contraditório, o que é incompatível com o rito célere do habeas corpus, notadamente porque os elementos colhidos indicam que a força física foi empregada para conter tentativa de fuga do agravante.***

*8. A concessão de prisão domiciliar humanitária, com base no art. 318, III e VI, do CPP, pressupõe comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados dos filhos menores, não bastando a mera condição de pai; no caso concreto, inexiste prova idônea de que o agravante seja o único responsável pelos filhos ou de que a subsistência dos menores esteja ameaçada, sendo possível que sejam assistidos por outros familiares.*

*9. À míngua de ilegalidade flagrante na busca domiciliar, na atuação policial e na manutenção da prisão preventiva, bem como ausente dem onstração dos requisitos para prisão domiciliar, não há fundamento para reforma da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.*

*IV. Dispositivo e tese*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservara a prisão preventiva.*

*Tese de julgamento:*

*1. O trancamento da ação penal ou do inquérito por habeas corpus somente é admissível quando*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, sendo inviável quando a nulidade da busca domiciliar depende de exame aprofundado de provas.*

*2.* ***A apuração de suposta violência policial, inclusive quanto à licitude do uso da força na prisão em flagrante, demanda instrução probatória e não pode ser resolvida em juízo de cognição sumária do habeas corpus, salvo em hipóteses de abuso manifesto.***

*3. A concessão de prisão domiciliar humanitária ao genitor de criança menor de 12 anos exige prova da imprescindibilidade e exclusividade de seus cuidados, não bastando a mera condição de pai.*

*Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 318, III e VI.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Tema 280 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC 925.678/SP, Quinta Turma, j.*

*09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 1.037.486/BA, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025.*

*(AgRg no RHC n. 231.998/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.) (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA.* ***ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

*I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se pretendia o relaxamento da prisão em flagrante, o trancamento da ação penal e a expedição de alvará de soltura em favor de acusado de tráfico de drogas e resistência, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva.*

*2. Fato relevante.* ***Prisão em flagrante decorrente de abordagem policial em via pública, durante patrulhamento, ocasião em que o acusado, ao avistar a equipe, teria passado a dirigir motocicleta de forma imprudente, alterando bruscamente o modo de direção, tentando ocultar volume na região da cintura, resistindo ativamente à atuação policial, sendo apreendidos aproximadamente 969,93g de maconha.***

*3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, na quantidade de droga apreendida e na conduta violenta do indiciado, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas. O Tribunal de origem, em habeas corpus, manteve a prisão, reputando idônea a busca pessoal diante da fundada suspeita e reconhecendo a gravidade concreta da conduta e o periculum libertatis para a garantia da ordem pública.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a consequente busca pessoal estavam amparadas em fundada suspeita, à luz do art. 240,*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*§ 2º, do CPP, de modo a afastar a nulidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, em especial quanto à gravidade concreta da conduta, à quantidade de droga apreendida e à resistência violenta, e se seriam cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP; (iii)* ***saber se as alegações de violência policial e de lesões sofridas pelo agravante podem ser examinadas, com a profundidade necessária, na via estreita do habeas corpus ou se demandam dilação probatória incompatível com o rito da ação mandamental.***

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. Reconhece-se que, conforme o art. 240, § 2º, do CPP, a busca pessoal exige fundada suspeita, a qual, no caso, está evidenciada pela narrativa das instâncias ordinárias: condução da motocicleta de forma anormal e imprudente após avistar a viatura, tentativa de ocultar volume na cintura e oposição à abordagem, circunstâncias que, em conjunto, configuram elementos objetivos suficientes para legitimar a diligência e afastar, em juízo perfunctório, a alegada nulidade do flagrante, resguardada a possibilidade de discussão aprofundada da matéria perante o Juízo processante.*

*6. Afirma-se que o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal demandaria reexame aprofundado da moldura fático-probatória delineada pelo Tribunal de origem, o que se mostra inviável na via do habeas corpus.*

*7. Constata-se que a prisão preventiva foi decretada com base em dados concretos extraídos dos autos, em especial a apreensão de 969,93g de maconha, o transporte da droga em via pública e a resistência ativa e violenta à prisão, elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, justificando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

*8. Entende-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede, por si só, a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública.*

*9. Conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas nem suficientes no caso concreto, diante da quantidade de droga apreendida e da violência empregada na tentativa de fuga e na resistência à atuação policial, circunstâncias reveladoras de elevada periculosidade e de risco de reiteração delitiva.*

*10.* ***Assenta-se que as alegações de violência policial e de agressões sofridas pelo agravante, demandam instrução probatória específica para sua adequada apuração, o que é incompatível com o rito célere do habeas corpus, não sendo possível, nessa via, revolver o conjunto fático-probatório para reconhecer eventual ilicitude do flagrante com base em tais fatos.***

*11. Verifica-se, assim, a inexistência de flagrante ilegalidade a ser sanada na via eleita e, por conseguinte, a ausência de fundamento apto a modificar a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*em habeas corpus, impondo-se a manutenção da custódia preventiva.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A abordagem e a busca pessoal são lícitas quando precedidas de fundada suspeita, demonstrada por elementos objetivos do comportamento do abordado, nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, não havendo nulidade da prisão em flagrante nem das provas dela decorrentes na via estreita do habeas corpus.*

*2. A prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas pode ser mantida com fundamento na garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, notadamente pela quantidade de droga apreendida e pela resistência violenta à atuação policial, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.*

*3. Condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nem autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas quando estas se revelam inadequadas à proteção da ordem pública.*

*4.* ***A apuração de alegações de violência policial e de lesões supostamente sofridas no ato da prisão exige dilação probatória incompatível com o rito do habeas corpus, não podendo servir, isoladamente, de fundamento para o reconhecimento de flagrante ilegalidade na constrição cautelar.***

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 302; CPP, art. 310, II; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 822.347/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.346.425/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.003.243/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.08.2025, DJe 26.08.2025; STJ, AgRg no HC 923.435/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, RHC 222.751/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJe 09.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.802/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJe 22.12.2025.*

*(AgRg no RHC n. 230.980/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) (grifos nossos).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUPEITAS. INGRESSO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLÊNCIA POLICIAL. VIA INADEQUADA.*

*1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

*2. No caso, os policiais receberam informações prévias de que um indivíduo praticava o tráfico de drogas na região. Segundo a narrativa constante nos autos, a "Equipe da Vtr. 8.14786 composta por Sgt. J. Carmo e Sd. L. Moreira, após receber informações da ALI do 42° BPM, por meio de determinação do CPC para identificar e qualificar indivíduos que teriam realizado queima de fogos na data de ontem (conforme artigo 2° da lei de organização criminosa), tomou ciência de que um indivíduo gordo, de estatura média, moreno, de vulgo 'gordão' estaria traficando drogas na região, e que também na noite de ontem dia 04 de novembro de 2025, através de grupo de WhatsApp, este indivíduo teria recebido a ordem de lideranças do comando vermelho, facção essa oriunda do estado do Rio de Janeiro".*

*Consta ainda dos autos que o agravante tentou evadir-se do local e que os policiais empreenderam diligências, localizando-o na esquina de sua residência.*

*Realizada a abordagem pessoal, o denunciado tentou danificar dois aparelhos celulares que trazia consigo, ao arremessá-los contra o chão. Ato contínuo, foram localizadas em seu poder maconha, crack e cocaína.*

*Tais circunstâncias, somadas à tentativa de evasão e às informações da inteligência, consubstanciam a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para a busca pessoal, que culminou com a apreensão de significativa quantidade de drogas.*

*3. Inexistindo apreensão de entorpecente na residência, cuja entrada foi franqueada pelo agravante tão somente para buscar o documento de identificação, não há que se falar em prova ilícita.*

*4. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

*5. A decretação da prisão do agravante teve como fundamento, além da gravidade concreta da conduta - evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (361,926g de maconha, 31,956g de crack e 163,693g de cocaína) -, a possibilidade de reiteração delitiva, pois é ele reincidente, possuindo execução onde cumpre pena pelos crimes de roubo, posse de arma de fogo, tráfico drogas (duas vezes), lesão corporal, sequestro e cárcere privado.*

*Como sedimentado em farta jurisprudência, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*

*6.* ***Entende esta Corte Superior que "a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência***

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

> ***incabível na via ora trilhada*** *(AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). De mais a mais, "com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar" (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018).*
>
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.073.463/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos).*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.*

Não obstante, apenas cumpre ressaltar que é inegável nos autos que a sacola contendo três tijolos de ‘crack’ e um simulacro de arma de fogo e vinculada ao ora recorrente foi recuperada e que a abordagem não teria decorrido de forma aleatória, mas sim precedida de informação de inteligência policial sobre a prática de tráfico de drogas no local.

Além do que, a informação foi no sentido de que o recorrente empreendeu fuga ao avistar os policiais e ‘dispensou a sacola contendo a droga, o que configurou a fundada suspeita que autoriza a ação dos agentes’.

De mais a mais, foi adotada providência para a apuração de suposta violência policial, tanto que houve a expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil e ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública.

Ocorre que foi sedimentado que ‘a eventual ocorrência de excesso na conduta policial, por si só, não tem o condão de anular o auto de prisão em flagrante, sobretudo quando a descoberta do material ilícito, ao que tudo indica, não decorreu diretamente da violência’. Até porque, a apreensão da droga não teria sido resultado da aventada violência, mas da ação do recorrente que, durante a fuga, dispensou o entorpecente.

Evidente que a legalidade e a proporcionalidade do uso da força policial merecem apuração, ainda mais quando há alegação de resistência à ação dos agentes da lei, contudo, trata-se de questão a ser dirimida em procedimento autônomo, com ampla dilação probatória, e já devidamente instaurado.

Portanto, diversamente do alegado pela defesa, a notícia que se tem é que o encontro das drogas e do simulacro de arma de fogo não decorreu da violência e, evidentemente, rever tal posicionamento implica no imprescindível revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

Sobre a temática, é entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça que a apreciação da alegada violência policial, sustentada por versão defensiva, demanda aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus* e com o agravo regimental, sobretudo diante de elementos constantes da ocorrência policial que indicam prévia informação junto ao setor de inteligência da polícia, fundada suspeita, tentativa de fuga e apreensão de drogas e simulacro de arma de fogo com o ora agravante, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.* ***PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*** *REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *2. Fato relevante.* ***Prisão em flagrante ocorrida após denúncia anônima de tráfico em determinado endereço, ocasião em que equipe policial avistou indivíduo com as características descritas, que teria repassado objeto a outro e, ao perceber a aproximação policial, dispensado sacola plástica e empreendido fuga, sendo o agravante alcançado com porções de maconha e cocaína, quantia em dinheiro, aparelho celular, sacola contendo porção maior de cocaína, além de bag com expressiva quantidade de crack e balança de precisão.***
>
> *3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva ao indeferir pedido de revogação, por entender presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, em especial diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas, da utilização de balança de precisão e da reincidência específica,* ***e afastou o reconhecimento de violência policial por demandar dilação probatória incompatível com o habeas corpus.***
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão:* ***(i) saber se a alegação de violência física e psicológica e de nulidade da prisão em flagrante pode ser acolhida na via estreita do habeas corpus, à luz das circunstâncias do flagrante e da necessidade de dilação probatória;*** *e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está adequadamente fundamentado nos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive quanto à quantidade e natureza da droga, risco de reiteração delitiva e reincidência específica, bem como se seria possível a substituição por medidas cautelares diversas ou o reconhecimento de desproporcionalidade da custódia.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5.* ***A apreciação da alegada violência policial, sustentada apenas por versão defensiva, demanda aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus e com o agravo***

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

***regimental nele interposto, sobretudo diante de elementos constantes da ocorrência policial que indicam prévia denúncia anônima, fundada suspeita, tentativa de fuga e apreensão de drogas com o agravante.***

*6. O decreto de prisão preventiva está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, com base na prova da materialidade e em indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante, da apreensão de significativa quantidade de maconha, cocaína e crack, da existência de balança de precisão e de valores em dinheiro fracionado, evidenciando o fumus comissi delicti em juízo perfunctório.*

*7. O periculum libertatis resta caracterizado pela gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, pela quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, pelo risco de continuidade da atividade criminosa e pela reincidência específica do agravante, elementos idôneos para justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

*8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e emprego, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e fundamentos previstos nos arts. 312, 313 e 282, § 6º, do CPP.*

*9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta do fato, da quantidade e natureza das drogas, da utilização de balança de precisão e do risco de reiteração delitiva, não havendo falar em desproporcionalidade da custódia com base em eventual regime prisional futuro, cuja fixação depende de análise probatória própria da sentença.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus e preservara a prisão preventiva do agravante.*

*Tese de julgamento:*

*1.* ***A alegação de violência policial e nulidade da prisão em flagrante, desacompanhada de indícios objetivos, não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus quando demanda dilação probatória e reexame aprofundado de fatos e provas.***

*2. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis pela apreensão de quantidade e natureza relevantes de entorpecentes, uso de instrumentos típicos da mercancia e risco de reiteração delitiva, inclusive evidenciado por reincidência específica.*

*3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva, nem autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas, quando concretamente demonstrada a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, I e II, 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.197/GO, Quinta Turma, j. 04.12.2023, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 1.005.336/SP, Quinta Turma, j.*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*09.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no HC 805.262/SC, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023.*

*(AgRg no RHC n. 233.508/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.* ***TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLÊNCIA POLICIAL.*** *PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*I. CASO EM EXAME*

*1.* ***Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente que teve prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 329, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem anterior.***

*2. No writ, a defesa alega nulidade do flagrante por violência policial, confirmada por laudo pericial de lesão corporal cautelar com múltiplas lesões contusas, e omissão estatal na audiência de custódia, sustentando afronta às garantias de integridade física e moral do preso e ao devido processo legal, bem como contaminação dos elementos informativos e do próprio ato de prisão.*

*3. Argumenta, ainda, ausência de fundamentação idônea da custódia preventiva, por se basear na gravidade em abstrato, na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, em atos infracionais pretéritos análogos ao tráfico de drogas e em processo por receptação suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas em razão de primariedade técnica, bons antecedentes e residência fixa. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada violência policial e a ausência de adequada resposta estatal em audiência de custódia acarretam nulidade do flagrante e autorizam o relaxamento da prisão na via estreita do habeas corpus; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas e da reiteração delitiva do agente, ou se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5.* ***O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.***

*6.* ***A alegação de violência policial e de tortura na realização da prisão em flagrante demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via***

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

***do habeas corpus, que exige prova pré-constituída das assertivas defensivas, não sendo possível, na fase processual em que se encontra o feito, concluir se as agressões decorreram de excesso na atuação policial ou de eventual resistência à abordagem.***

*7. O decreto de prisão preventiva encontra-se motivado na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas (tetrahidrocanabinol em diversos invólucros, frascos de cocaína e microtubos de cocaína na forma crack) e registro de atos infracionais pretéritos análogos ao tráfico de drogas, além de o agente responder a ação penal por receptação, na qual se encontrava em liberdade mediante fiança quando novamente preso.*

*8. A reiteração delitiva evidenciada pelo histórico de atos infracionais e pela nova prisão durante liberdade concedida com fiança revela maior periculosidade social do agente e justifica, a priori, a decretação e manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*9. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade técnica, supostos bons antecedentes e residência fixa, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando há dados concretos indicativos de risco à ordem pública, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*10. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.*

*Tese de julgamento:*

*1.* ***O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso previsto em lei não é cabível, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.***

*2.* ***A verificação de alegada violência policial na prisão em flagrante, para fins de relaxamento da custódia, exige dilação probatória e reexame aprofundado de fatos, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.***

*3. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas à reiteração delitiva do agente, evidenciam periculosidade concreta e justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afastando a aplicação de medidas cautelares alternativas.*

*Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XLIX; CPP, arts. 282, § 6º, 310, § 5º, IV e V, 311, 312, 319 e 366; CP, arts. 69 e 329; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, HC 659.739/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.12.2021, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 846.197/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.12.2023, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 163.613/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.08.2022, DJe 19.08.2022; STJ, AgRg*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*no HC 654.422/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 16.12.2021; STJ, AgRg no HC 581.021/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 09.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025.*

*(HC n. 1.081.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) (grifos nossos).*

Rememoro, ainda, que os eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal. Nesta quadra, tem-se que, em consulta aos autos da ação penal nº 5022872-51.2026.8.21.0001, verifica-se o andamento regular, eis que a defesa já apresentou resposta à acusação e o feito aguarda a designação de audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento; oportunidade em que as questões fáticas poderão ser debatidas amplamente sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Na mesma linha de raciocínio, referencio os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA MILITAR.* ***IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO.*** *INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006.*

*2. O agravante sustenta, em síntese: (i) possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) nulidade das investigações realizadas pela Polícia Militar; (iii) ilicitude da prova obtida em ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões; (iv) ausência de elementos caracterizadores do crime de associação para o tráfico; e (v) desnecessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento das nulidades apontadas.*

*3. Decisão monocrática que, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e afastou a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ordem de ofício, mantendo a validade das investigações pela Polícia Militar, da busca domiciliar e da condenação por associação para o tráfico.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio diante de suposta flagrante ilegalidade nas investigações, na busca domiciliar e na condenação por associação para o tráfico.*

*5. Há, ainda, questões específicas em discussão: (i) saber se investigações preliminares conduzidas pela Polícia Militar são nulas por usurpação de função de polícia judiciária; (ii) saber se eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial têm o condão de contaminar a ação penal; (iii) saber se houve ilicitude no ingresso domiciliar, à vista da existência ou não de fundadas razões em contexto de crime permanente de tráfico de drogas; e (iv) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração do crime de associação para o tráfico.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*6. O colegiado reafirma a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso legalmente previsto, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.*

*7. A Corte conclui que não há nulidade nas investigações realizadas pela Polícia Militar, pois a Constituição Federal reserva às Polícias Civil e Federal apenas a função exclusiva de polícia judiciária, não vedando a realização de atos investigatórios por policiais militares, notadamente como diligências preliminares de produção de prova.*

*8.* ***O Tribunal assenta que eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, por se tratar de peça meramente informativa, entendimento consolidado na jurisprudência, de modo que vícios na fase investigativa não acarretam nulidade automática da persecução penal.***

*9. A decisão registra que o ingresso domiciliar foi amparado em fundadas razões, consubstanciadas em Relatório de Informações da Polícia Militar que apontava plantio e produção de maconha e haxixe em estufas, confirmadas por imagens aéreas obtidas por drone e pelo comportamento suspeito do denunciado, contexto que legitima a busca e apreensão em residência, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 280).*

*10. Considerando tratar-se de crime permanente (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), o colegiado destaca que a situação de flagrante se protrai no tempo, possibilitando a busca domiciliar quando houver fundadas razões de que o delito se encontra em execução, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos dos autos.*

*11. Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), a Turma enfatiza que o acórdão de origem registrou a existência de vínculo associativo estável entre os réus, responsáveis conjuntamente pelo plantio e produção de substâncias entorpecentes, de modo que a revisão dessa conclusão*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

*12. Diante de a decisão agravada já haver enfrentado detidamente todas as alegações apresentadas, e ausentes no agravo regimental argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. **O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade devidamente demonstrada.***

*2. A Polícia Militar pode realizar atos investigatórios e diligências preliminares de produção de prova, não havendo nulidade das investigações por suposta usurpação da função de polícia judiciária.*

*3. **Irregularidades verificadas no inquérito policial, peça de natureza informativa, não têm o condão de contaminar a ação penal dele decorrente.***

*4. Em crimes permanentes de tráfico de drogas, a existência de fundadas razões, objetivamente demonstradas, autoriza o ingresso domiciliar para busca e apreensão, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.*

*5. A desconstituição, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a configuração do crime de associação para o tráfico demanda reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.*

*6. **A ausência de argumentos novos e relevantes no agravo regimental impede a modificação da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.***

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 144; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 35.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020;*

*STJ, HC 332.459/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2015; STJ, AgRg no HC 999.616/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJe 25.06.2025; STJ, AgRg no RHC 98.865/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024; STF, RE 1.492.256/PR, Rel. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 06.03.2025 (Tema 280 da Repercussão Geral); STF, RE 603.616/RO, Plenário, Tema 280 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.*

*(AgRg no HC n. 1.035.750/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

De outro viés, com toda vênia as considerações lançadas pelo órgão ministerial atuante em segunda instância, é entendimento sedimentado neste Tribunal Superior que o parecer ministerial favorável é meramente opinativo, portanto, não vincula o julgador em decisão devidamente motivada, a saber:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.* ***PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*** *SUFICIÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Não há omissão quando o acórdão embargado expressamente consigna que o parecer ministerial não vincula o julgador e que a divergência entre o posicionamento do Ministério Público e a conclusão do Tribunal não configura nulidade.*
>
> *3. A alegação de fundamentação deficiente foi devidamente analisada no acórdão embargado, que considerou suficientes os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte.*
>
> *4. Questões relativas à valoração de provas orais e ao suposto excesso de formalismo na análise documental esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, não configurando omissão o não acolhimento de pretensão que demanda reexame fático-probatório.*
>
> *5. Os embargos de declaração com efeitos infringentes somente são admitidos excepcionalmente, quando a correção do vício implique necessária alteração do resultado, hipótese não verificada quando inexiste o vício alegado.*
>
> *6. Embargos de declaração rejeitados*
>
> *(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.589.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A EXPOSIÇÃO DO INFANTE AO AMBIENTE NOCIVO E O RISCO À SUA SEGURANÇA.* ***PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE.*** *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante por tráfico de drogas.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva.*

*3. A defesa alega que a agravante possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego formal, e que não integra organização criminosa, reafirmando a desnecessidade da prisão preventiva, bem como que a agravante é genitora de criança e, assim, faria jus à prisão domiciliar.*

*III. Razões de decidir*

*4. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias do caso em concreto.*

*5. A decisão destacou que as condições pessoais favoráveis da agravante não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante dos elementos concretos que indicam a habitualidade do comércio de drogas.*

*6. A fundamentação da prisão preventiva está em conformidade com o art. 312 do CPP, que permite a decretação da medida para garantir a ordem pública quando presente a reiterada conduta delitiva do agente e a quantidade de droga não é inexpressiva.*

*7. **O parecer ministerial favorável é meramente opinativo, portanto, não vincula o julgador em decisão devidamente motivada.***

*8. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não prospera, uma vez que a agravante utilizava a própria residência para a prática do tráfico de drogas, colocando em risco a prole.*

*IV. Dispositivo e tese*

*9. Agravo improvido.*

*Tese de julgamento: "1. O risco de reiteração delitiva é fundamento válido para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há elementos concretos que indicam a periculosidade do acusado ao meio social. **3. Parecer ministerial que não vincula a decisão motivada**. 4. Prisão domiciliar afastada por ser o imóvel palco do crime e pela agravante expor a prole a risco em ambiente hostil".*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024;*

*STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgRg no HC 785.881/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023.*

*(AgRg no RHC n. 212.841/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).*

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.*** *NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016).***
>
> *2. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação policial, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.*
>
> *3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto se adequada às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.*
>
> *4. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para de porte de entorpecente destinado a consumo pessoal exige reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.810.408/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59583896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:24**
**Código de Controle do Documento: a2330c52-d0dd-44d0-a908-caaa2a541349**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.045.590 / RS**

Número Registro: 2025/0410174-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51644937020258210001 51683104520258210001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS |
| ADVOGADOS | : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940 |
| | GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737 |
| | LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : LUAN DA ROSA BRUM |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUAN DA ROSA BRUM |
| ADVOGADOS | : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940 |
| | GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737 |
| | LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**Documento eletrônico VDA59879011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:12**
**Código de Controle do Documento: 3454d487-0e31-4013-bd07-e154cc180ff4**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:12**
**Código de Controle do Documento: 3454d487-0e31-4013-bd07-e154cc180ff4**